



LEI Nº 127/2022 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**ALTERA DOS ARTIGOS 17, 18, 19, 20, 22 E 23 E
ACRESCENTA O ARTIGO 30-A, E REVOGA OS
INCISOS III E IV DO ARTIGO 18, INCISOS III E IV DO
ARTIGO 20, E O §1º DO ARTIGO 78 DA LEI MUNICIPAL
108/2021 QUE INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA,
ESTABELECE A ESTRUTURA DO IPREJ, EM
CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E
CONSOLIDA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA – PE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º. O Inciso I do *caput* e o parágrafo § 4º do artigo 17 da Lei 108/2021 passam a vigorar com a seguinte **alteração**:

Art.17.....

I - Integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis;

§ 4º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria deste artigo serão aplicadas as seguintes regras:

I – Para o cálculo de aposentadoria com proventos integrais, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

II – Para o cálculo de aposentadoria com proventos proporcionais será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das



remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de dois pontos percentuais (2%) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 2º. O artigo 17 da Lei 108/2021 passa a vigorar com o **acréscimo dos seguintes parágrafos:**

Art.17.....

§ 10. Concedida a aposentadoria por incapacidade, é obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram sua concessão, que se realizará a cada 2 (dois) anos, tornando-se definitiva após 6 (seis) anos da concessão.

§ 11. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente será suspenso quando o segurado não comparecer à convocação para realização de exame médico pericial pela Junta Médica Municipal, com objetivo de avaliar as condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

§ 12. O aposentado por incapacidade permanente que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem, terá a aposentadoria cessada, a partir da verificação da atividade supramencionada, mediante instauração de processo administrativo.

§ 13. Caso o segurado aposentado por incapacidade permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial, que, em sendo considerado apto ao trabalho, o servidor será encaminhado à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão.

§ 14. Caso o aposentado por incapacidade permanente retorne voluntariamente à atividade sem observar o procedimento descrito no § 13, o benefício passa a ter sua manutenção indevida e será cessado



administrativamente na data do retorno, sendo assegurados, neste caso, a ampla defesa e o contraditório diferido.

Art. 3º. O inciso II, III e IV do artigo 18 da Lei 108/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.18.....

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – revogado;

IV – revogado.

Art. 4º. O parágrafo § 1º do artigo 18 da Lei 108/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.18.....

§1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de dois pontos percentuais (2%) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição

Art. 5º. O parágrafo § 1º do artigo 19 da Lei 108/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.19.....



§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de dois pontos percentuais (2%) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição

Art. 6º. O inciso II, III e IV do artigo 20 da Lei 108/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20.....

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – revogado;

IV – revogado.

Art. 7º. O parágrafo § 1º do artigo 20 da Lei 108/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.20.....

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício



aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de dois pontos percentuais (2%) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição

Art. 8º. O caput do artigo 22 da Lei 108/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22 O segurado com deficiência, cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

Art. 9º. O Parágrafo único do artigo 22 da Lei 108/2021 passa a vigorar como § 1º do artigo 22 e com a seguinte alteração:

Art.22.....

§ 1º Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, cabendo, neste caso regulamento do Poder Executivo para definir as deficiências em grave, moderada e leve.

Art. 10. O artigo 22 da Lei 108/2021 passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art.22.....

§ 2º Considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com



diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º O grau de deficiência será atestado por exame médico-pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 4º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º Se o segurado, após a filiação ao IPREJ, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 7º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de dois pontos percentuais (2%) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 11. O parágrafo § 1º do artigo 23 da Lei 108/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.23.....



§1º Para fins de definição do que são agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, aplicar-se-á as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 12. O artigo 23 da Lei 108/2021 passa a vigorar com o **acréscimo do seguinte parágrafo:**

Art.23.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de dois pontos percentuais (2%) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição

Art. 13. Acrescenta o **Artigo 30-A** na Lei 108/2021, relativo à inclusão da **regra de transição**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 30-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Jurema/PE até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I – 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:



I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40, da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem para todos os cargos, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo; e

II – para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo dos proventos da aposentadoria deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de dois pontos percentuais (2%) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se os incisos III e IV do artigo 18 e incisos III e IV do artigo 20 e o §1º do artigo 78, todos da Lei 108/2021.

Jurema, 20 de dezembro de 2022.

EDVALDO
MARCOS
RAMOS
FERREIRA:
76692639468

Assinado digitalmente por EDVALDO
MARCOS RAMOS FERREIRA:
76692639468
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=28978631000107,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF
A1, CN=EDVALDO MARCOS RAMOS
FERREIRA:76692639468
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-01-11 10:00:07
Font Reader Versão: 9.3.0

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PREFEITO